



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003668-68.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante GUILHERME RODRIGUES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003668-68.2023.8.26.0482

Apte(s)/Apdo(s): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apdo(s)/Apte(s): Guilherme Rodrigues Ribeiro (Justiça Gratuita)

Juiz(a) prolator(a): Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Voto nº 1.567/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE MORA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta por Guilherme Rodrigues Ribeiro contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., visando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais devido à inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito. Sentença julgou procedente o pedido, declarando inexigível o débito e condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) se há ilegitimidade passiva da ré; (ii) se houve culpa exclusiva do consumidor na verificação dos dados do boleto; (iii) se configurado o dano moral; e (iv) se é caso de majoração da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois foi praticado pela ré *o ato de apontamento dos dados do autor em órgãos de restrição ao crédito*.

4. Falha na prestação de serviços. A responsabilidade objetiva da ré foi reconhecida em ação de busca e apreensão entre as mesmas partes, tendo sido afastada a mora.

5. Dano moral configurado. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

6. Juros de mora. Alteração de ofício. Relação contratual. Termo inicial deve corresponder à data da citação (art. 405, CC). Observância do percentual da taxa SELIC, menos a correção monetária, até a data do arbitramento do dano moral, quando então passará a incidir o valor cheio dela, que compreende os juros e a correção monetária.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 405, 406; Lei 14.905/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; STJ, Tema 112; STJ, REsp 1.795.982/SP; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS.

TJSP, Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelações interpostas por autor e ré em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *PROCEDENTE a presente ação proposta por GUILHERME RODRIGUES RIBEIRO contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., para declarar inexigível o débito apontado pela requerida aos órgãos de restrição ao crédito (fls. 20), e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde a presente data e acrescida de juros legais de mora a partir do mesmo termo. Custas e honorários pela ré, fixados em 20% do valor da causa (fls. 275/279).*

Apela a ré (fls. 282/294), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois eventuais prejuízos foram causados por criminosos cibernéticos, sem sua participação. No mérito, afirma que houve culpa exclusiva do consumidor, que não verificou os dados do boleto (beneficiário e pagador) antes do pagamento; que entrou em contato por número não oficial e recebeu boleto fraudado para pagamento direcionado a terceiro; que o apelado não teve o mínimo de cautela; inexistiu dano moral, mas mero dissabor. Subsidiariamente, pede a redução da indenização.

Houve contrarrazões do autor (fls. 312/324), bem como apelação adesiva (fls. 327/338), aduzindo que a instituição financeira o inscreveu indevidamente em órgãos de restrição ao crédito no valor de R\$ 33.020,58, superior ao contratado, mesmo após o pagamento da dívida; seu nome permaneceu inscrito no SPC/Serasa por aproximadamente 13 meses após o adimplemento das parcelas em atraso; a exclusão só ocorreu em 15/05/2023, após deferimento de tutela de urgência; em ação anterior de busca e apreensão foi reconhecida a falha na prestação de serviços da instituição financeira, julgada extinta, com trânsito em julgado, por não

ter sido comprovada a sua constituição em mora; a manutenção indevida da negativação gera dano moral *in re ipsa*, aplicando-se a Súmula 548 do STJ; a indenização deve ser majorada, especialmente quanto ao seu caráter pedagógico.

Embora intimada a ré (fls. 350/353), não apresentou contrarrazões (fls. 354).

Os recursos são tempestivos. O autor é beneficiário da gratuidade processual (fls. 168) e a ré recolheu o preparo (fls. 295/296 e 355).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Em apertada síntese, afirma o autor que celebrou contrato de financiamento de veículo automotor com a ré, mediante alienação fiduciária; que ao vencer duas parcelas do financiamento, entrou em contato com a requerida, via WhatsApp, e ela lhe enviou boleto para quitação do valor do débito, que foi pago em 15 de junho de 2022; que a requerida continuou a efetuar cobranças, ao argumento de que o pagamento não constava em seu sistema; que confirmou seus dados pessoais e do veículo com o representante da instituição financeira, o que lhe convenceu de estar efetivamente em contato com a requerida; que a despeito disso, a ré ingressou com a ação de busca e apreensão n. 1011865-46.2022.8.26.0482; que após interposição de agravo de instrumento, obteve liminar suspendendo a apreensão do bem; que ao final a sentença extinguiu a ação, por falta de comprovação da mora, decisão mantida por este Tribunal de Justiça, transitada em julgado.

Acrescenta o autor que, durante esse trâmite, mesmo tendo realizado depósitos judiciais das parcelas vincendas, teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito no valor de R\$ 33.020,58, montante superior ao próprio contrato.

Pois bem.

A preliminar de ilegitimidade foi bem afastada pelo juízo de origem, pois *a financeira requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque foi dela o ato de apontamento dos dados do autor em órgãos de restrição ao crédito* (fls. 20) (fls. 277).

No mérito, agiu com acerto o i. Magistrado sentenciante, ao julgar procedente o pedido, assentando que a *negativação e a*

manutenção do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito foi injusta e sem base legal, isso porque ficou reconhecido, nos autos de busca e apreensão n.º 1011865-46.2022 (fls. 139/141), que houve falha na prestação de serviços por parte da financeira, ora requerida, o que permitiu o acesso de terceiros a dados do financiado, ensejando o pagamento mediante o uso de boleto falso. Ficou assentado que a responsabilização da financeira era objetiva e afastava a mora do devedor. Com isso, houve a cassação da liminar de busca e apreensão, e a ação foi julgada extinta, por ausência de constituição em mora do requerido Guilherme Rodrigues Ribeiro, ora autor.

Em consulta ao processo 1011865-46, constatou-se que a financeira apelou da sentença, mas teve o recurso improvido, com o trânsito em julgado da decisão.

Assim, a questão tornou-se indene de dívidas. O autor não pode ser considerado inadimplente em relação ao contrato de financiamento e alienação fiduciária n.º 20035383671, porque não houve comprovação pela financeira da mora. Ademais, o financiado passou a depositar naqueles autos o valor das parcelas do financiamento vincendas.

Desse modo, a negativação efetuada e mantida em nome do autor, pela requerida (fls. 20), feriu direitos subjetivos do autor, porquanto foi feita sem base legal, e é passível de indenização por danos morais.

Destarte, o injusto abalo ao crédito do demandante, em razão da negativação indevida junto ao cadastro de inadimplentes (fls. 20), ficou patente. Em casos como o presente, a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido.

Na ação de busca e apreensão n. 1011865-46.2022.8.26.0482, este Tribunal de Justiça reconheceu não só a falha na prestação do serviço da ré, como também que o ora autor realizara os pagamentos de boa-fé a credor putativo. Por consequência, afastou a mora.

Nessa esteira, não havendo mora, era mesmo indevida a inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ainda mais quando realizou, naqueles autos, depósitos das parcelas vincendas, tendo o então relator

consignado: *a boa-fé objetiva do réu resta demonstrada, ainda, pela realização do depósito judicial dos valores referentes às parcelas que venceram no curso da presente lide.*

Quanto aos danos morais, cumpre ponderar que embora a sua estipulação tenha uma carga de subjetividade, a jurisprudência tem traçado parâmetros.

Assim, deve o magistrado, de um lado, considerar as consequências causadas pelo dano à personalidade da vítima, permitindo, quanto possível, a sua reparação (aspecto reparatório), e, de outro, coibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor (aspecto pedagógico).

A respeito deste segundo aspecto, confira-se o Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil do CJF: *o art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.*

Nesse passo, considero razoável e proporcional o valor arbitrado na origem de R\$ 5.000,00, importância que tem sido adotada em casos análogos por esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE TODAS AS PARTES. Os réus não comprovaram a regularidade da contratação, não apresentando prova suficiente da adesão ao contrato. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva em casos de fraudes bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, e o dano moral é caracterizado pela privação dos proventos da autora. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer o dano moral e fixar indenização em R\$ 5.000,00. RECURSOS DOS REQUERIDOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000082-96.2024.8.26.0414; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

APELAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. O desconto em benefício previdenciário por

contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência da aposentada e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. Indenização fixada em R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil.

3. Honorários advocatícios readequados para 20% do valor da condenação, se mostrando adequado à remuneração do patrono da parte autora, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000515-91.2024.8.26.0417; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Quanto aos consectários legais incidentes sobre a condenação, a sentença, proferida em 01/12/2023, estabeleceu que a indenização deve ser *corrigida monetariamente desde a presente data e acrescida de juros legais de mora a partir do mesmo termo.*

De fato, em relação à correção monetária, a Súmula 362 do STJ estabelece que a correção monetária do valor da indenização *incide desde a data do arbitramento.*

Já o termo inicial dos juros moratórios, diante da relação contratual entre as partes, deve corresponder à data da citação (art. 405, CC), motivo pelo qual, altero-o, de ofício.

No tocante ao percentual, incide a tese firmada pelo STJ, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, reiterado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.795.982/SP.

No entanto, deve ser aplicado o percentual da taxa SELIC, menos a correção monetária, da data da citação até a data do arbitramento do dano moral, quando então passará a incidir o valor cheio dela, que compreende os juros e a correção monetária.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024,

aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025: *“Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisorio discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024. Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que se deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC/02. A correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. E, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.”*

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio in pejus (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGÓCIO** **PROVIMENTO** aos recursos, sem honorários recursais, pois já fixados no máximo; e **(ii)** altero, de ofício, os consectários legais, nos termos do voto.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora